



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0108619-48.2025.8.19.0000

Agravante: LEA DE PAULA FREITAS

Agravado 1: BEACH PARK HOTEIS E TURISMO S A

Agravado 2: RCI BRASIL - PRESTACAO DE SERVICOS DE INTERCAMBIO LTDA.

Relator: Des. MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS. DECISÃO ATACADA QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. A AFIRMAÇÃO DA AGRAVANTE DE QUE NECESSITA DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA GOZA DE PRESUNÇÃO RELATIVA. FINANCIAMENTO - A SER PAGO EM 72 (SETENTA E DUAS) PARCELAS DE R\$ 1.566,00 - QUE NÃO SE MOSTRA CONDIZENTE COM AS DIFICULDADES DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DECLARADA PELA AGRAVANTE. **RECURSO DESPROVIDO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos **ACORDAM** os Desembargadores da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de reforma da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Regional de Madureira, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, nos seguintes termos:





“O benefício da gratuidade processual consiste em exceção dentro do sistema judiciário pátrio, razão pela qual deve ser deferido apenas àqueles que comprovem ser necessitados, pois, de alguma forma, com o pagamento das despesas processuais afetaria suas despesas como moradia e alimentação.

Contudo, verifico que a autora se comprometeu ao pagamento de 72 parcelas mensais de R\$ 1.566,00, equivalente a seis anos. Tal fato não se coaduna com a alegada hipossuficiência.

Assim, indefiro a gratuidade de justiça pretendida.

Venham as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.”

Requer a agravante seja concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme Lei Nº 1060/50, eis que não tem como arcar com as custas processuais sem detrimento do próprio sustento, baseado na presunção constitucional de veracidade, na forma consagrada por meio de jurisprudência do STJ.

Decisão de concessão de efeito suspensivo e JG apenas para este recurso.

É o relatório. Passo ao voto.

O recurso é tempestivo e guarda os demais requisitos de admissibilidade, de forma a trazer seu conhecimento.

No mérito, trata-se de pleito de concessão do benefício da gratuidade de justiça, em que alega o agravante não ter condições de arcar com as despesas do processo. Em que pese a irresignação do agravante, suas razões não merecem acolhimento.

Com efeito, é necessário que haja comprovação cabal da alegada impossibilidade, o que não é o caso dos autos. Cabe ressaltar que o





julgador deve de todas as formas analisar, casuisticamente, a pretensão de cada indivíduo, bem como o contexto fático que possa demonstrar por outros meios a sua condição econômica.

Outrossim, a ação principal tem como objeto jurídico, contrato de aquisição de fração em regime de multipropriedade no empreendimento denominado Beach Park Aqua Resort, assumindo prestações de R\$ 1.566,00 em seis anos, já tendo quitado o montante, até a propositura da ação, de R\$ 37.584,00, fato que se mostra destoante da hipossuficiência alegada.

Desta forma, uma vez não comprovado o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pleito de gratuidade em favor da agravante, deve ser mantida a r. Decisão recorrida, não se havendo de falar em ofensa ao disposto nos artigos 98 e 99, § 2º, do CPC, bem como aos princípios constitucionais do acesso à justiça, haja vista que, nos termos art. 5º, LXXIV da CF/88, a assistência jurídica gratuita é benefício destinados aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Por tais fundamentos, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo na íntegra a decisão agravada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO
Desembargador Relator

